



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10183.004684/99-01
Recurso nº. : 128.017
Matéria: : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : AGRIL AGROPECUÁRIA ITIQUIRA LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 107-06.537

IRPJ – PREJUÍZOS FISCAIS - - TRAVA - ATIVIDADE RURAL –
IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - As pessoas jurídicas que exploram
atividades rurais não se sujeitam ao limite de 30% para compensação de
prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de contribuição social
sobre o lucro, de que trata o artigo 15, da lei nº 9.065/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGRIL AGROPECUÁRIA ITIQUIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO
LEMONS DINIZ, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE
QUEIROZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 128017
Recorrente : AGRIL AGROPECUÁRIA ITIQUIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa AGRIL AGROPECUÁRIA ITIQUIRA LTDA para constituir crédito tributário de imposto de renda do exercício de 1996, em razão de ter sido constatado, pela fiscalização, compensação a maior do saldo do prejuízo fiscal de períodos-base anteriores na apuração do IRPJ devido no período.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, (i) que a Lei nº 8.023/90 conferiu o direito à compensação de prejuízos fiscais na apuração do IR devido pelas pessoas jurídicas que exploram atividades rurais; (ii) que a IN SRF 39/96 reconheceu, expressamente, que nas atividades rurais não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei 9.065/95.

Às fls. 57 consta Ofício do Exmo. Sr. Delegado de Julgamento em Campo/MS e, às fls. 59, resposta do contribuinte ao ofício recebido, seguindo em anexo docs. de fls 60 a 346, que buscam comprovar a veracidade do quanto alegou.

O julgamento de primeira instância manteve em parte o lançamento, sob o argumento que apesar do fato de que a denominada “trava de 30%” na compensação de prejuízos fiscais não ser aplicável aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais, o contribuinte não preencheria adequadamente a sua declaração de rendas e os documentos acostados aos autos do processo não foram suficiente para comprovar a efetiva origem dos prejuízos anteriores ao ano calendário de 1995.

Inconformada com a decisão, a contribuinte dela recorreu, repetindo em sua peça recursal os mesmos argumentos apresentados em sua peça vestibular 



Às fls. 387, DARF de recolhimento de montante equivalente a 30% do valor do crédito tributário exigido.

É o relatório. 



VOTO

Conselheiro Natanael Martins – Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Vê-se dos autos do processo que a autoridade julgadora monocrática manteve em parte o auto de infração porque o contribuinte não comprovou cabalmente a origem dos prejuízos fiscais anteriores ao ano calendário de 1995, não obstante certa a sua existência.

Pois bem, apesar das falhas verificadas no preenchimento da declaração de rendas, devidamente apontadas pela autoridade julgadora, é certo que a recorrente, pelos documentos acostados aos autos do processo, explora atividade unicamente rural, fato indiscutivelmente demonstrado pelos registros de seu livro Diário do ano calendário de 1996 e pelas respectivas demonstrações financeiras, que dão conta da existência, em seu ativo, de bens exclusivamente voltados a atividade rural, bem como de receitas, registradas em contas de resultados, advindas de atividade rural..

Assim, se, de um lado, tem-se a falta da efetiva origem do aludido prejuízo fiscal, de outro, tem-se que o auto de infração deriva de lançamento realizado pelo denominado sistema “Malha Fazenda”, que a rigor nasce do mero processamento da declaração de rendas do contribuinte, não da efetiva ação da autoridade administrativa; por outro lado, relativamente ao ano calendário de 1996, provou-se que os resultados positivos e negativos foram provenientes do exercício de atividade rural.

Nesse contexto, não vejo como o lançamento remanescente possa prevalecer. *B*



É que o lançamento, embora goze da presunção de legitimidade, esta é relativa e pode ser afastada, mormente quando patente nos autos do processo a indevida inversão do ônus da prova..

Com efeito, se é incontroverso, nos autos do processo, ser a recorrente empresa que explora atividade unicamente rural, se também é incontroverso nos autos do processo que os resultados positivos e negativos dos meses do ano calendário de 1996, foram derivados, exclusivamente, do exercício de atividade rural e tendo-se presente que o lançamento em questão não derivou de específica ação da autoridade administrativa, havendo fundadas dúvidas, pois, quanto ao seu cabimento, em face do disposto no art. 112, II do CTN, não vejo como este possa prevalecer, pelo que dou provimento ao recurso do contribuinte.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002. 



NATANAEL MARTINS

